



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.018824/99-65
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.863
RECURSO Nº : 124.780
RECORRENTE : PARQUE ENCANTADO, S. TOMAZ & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/ BRASÍLIA/DF

SIMPLES. CRECHE MATERNAL E JARDIM DE INFÂNCIA.

No Ato Declaratório de fl. 33 consta como motivo da exclusão, atividade econômica não admitida para o SIMPLES.

Ocorre que o entendimento com base nos Pareceres CST 136/86 e 1.103/92 é de que ao contrário das atividades de ensino, as atividades de creche, berçário e recreação infantil não são impeditivas à opção pelo SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

02 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.780
ACÓRDÃO Nº : 303-30.863
RECORRENTE : PARQUE ENCANTADO S. TOMAZ & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Retorno de diligência solicitada pelo Segundo Conselho (2ª Câmara) para que fosse anexada cópia do ato administrativo de exclusão da recorrente do sistema SIMPLES (AD nº 16. 336), bem como cópia do Contrato Social para aferição do objeto social da interessada.

Intimado o contribuinte, conforme documento de fl. 32, foram juntados o Ato Declaratório (fl. 33-cópia) e o Contrato Social (fls. 34/36) onde consta como objeto social na cláusula segunda, a prestação de serviços relativos a creche, maternal e jardim de infância.

No Ato Declaratório de fl. 33 indica-se como motivo da exclusão atividade econômica não admitida para o SIMPLES.

Ocorre que o entendimento administrativo com base nos Pareceres CST 136/86 e 1.103/92 é de que, ao contrário das atividades de ensino, as atividades de creche, berçário e recreação infantil não são impeditivas à opção pelo Simples.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003



ZENALDO LOIBMAN – RELATOR



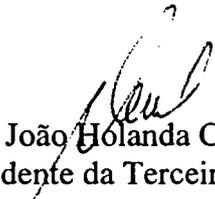
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10166.018824/99-65
Recurso n.º: 124.780

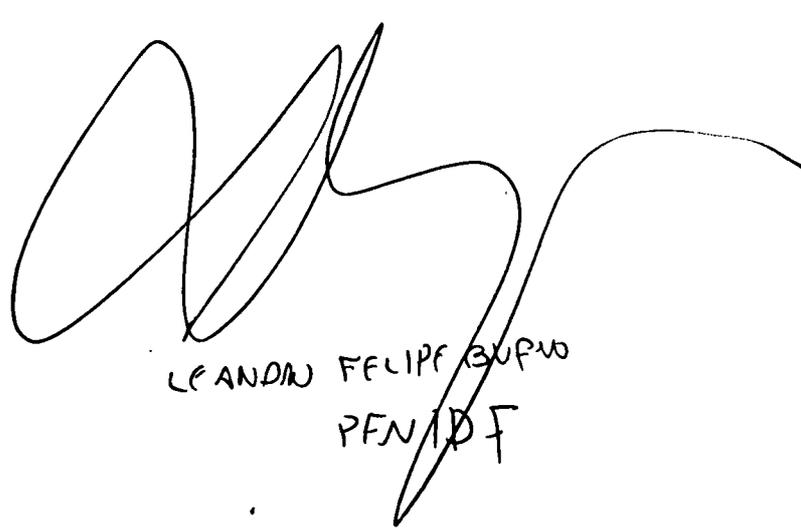
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.863.

Brasília - DF 14 de outubro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 2/12/2003


LEANDRO FELIPE BUPNO
PFN/DF